

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.080/18/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000553289-95  
Recurso de Revisão: 40.060145794-00, 40.060145795-74 (Coob.)  
Recorrente: Trufer Comércio de Sucatas Ltda  
IE: 001866449.00-15  
José Trujillo Rodriguez (Coob.)  
CPF: 460.215.078-00  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: André de Almeida Rodrigues/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de abril a dezembro de 2015, destacados em documentos fiscais emitidos por estabelecimento sediado em outra unidade da Federação, tendo em vista que as reais operações de aquisição das mercadorias (sucatas) ocorreram em operações internas, para às quais há previsão de diferimento do pagamento do imposto.

Sustenta a Fiscalização que as supostas operações interestaduais constantes das notas fiscais cujos créditos do imposto são glosados nestes autos, denominadas de simuladas pelo Fisco, ocorreram com a participação de “empresa familiar”, emissora das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es objeto deste lançamento (M&M Produtos Siderúrgicos Ltda), sediada ao lado do estabelecimento matriz da Autuada (Diadema/SP), sendo as reais operações de aquisição ocorridas neste estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, esta limitada a duas vezes e meia o valor do imposto apropriado indevidamente, por força do disposto no § 2º do referido artigo, conforme redação vigente no período autuado.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.926/18/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que seja excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, da Lei nº

6.763/75, por não se amoldar ao caso dos autos, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante Trufer Comercio de Sucatas Ltda, sustentou oralmente o Dr. Homero dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.365/1.398.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 4.024/13/CE, 21.422/17/2ª e 21.247/16/2ª (cópias às fls. 1.425/1.465).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.467/1.476, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

### ***DA DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.247/16/2ª, 4.024/13/CE e 21.422/17/2ª (cópias às fls. 1.425/1.465).

Cumpre ressaltar, *a priori*, que a decisão proferida no Acórdão nº 21.247/16/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, nos termos da decisão proferida no Acórdão nº 4.789/17/CE, conforme respectivas ementas:

**ACÓRDÃO: 21.247/16/2ª** RITO: SUMÁRIO  
PTA/AI: 16.000955189-80

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

IMPUGNAÇÃO: 40.010140079-67

IMPUGNANTE: COCAL CEREAIS LTDA

CNPJ: 25.650383/0006-89

PROC. S. PASSIVO: MARCELA CUNHA GUIMARÃES/OUTRO(S)

ORIGEM: DF - UBERLÂNDIA

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA - TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA) RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE. NÃO ACOLHIDAS AS RAZÕES DE DEFESA, POSTO QUE TAIS OPERAÇÕES SÃO NORMALMENTE TRIBUTADAS. CONSOANTE SE EXTRAÍ DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 C/C ART. 6º, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75 É DEVIDO O IMPOSTO RECOLHIDO.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

**ACÓRDÃO: 4.789/17/CE**

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 16.000955189-80

RECURSO DE REVISÃO: 40.060142025-27

RECORRENTE: COCAL CEREAIS LTDA.

CNPJ: 25.650383/0006-89

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: MARCELA CUNHA GUIMARÃES/OUTRO(S)

ORIGEM: DF - UBERLÂNDIA

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - OPERAÇÃO TRIBUTADA - TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA) RECOLHIDO EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A OPERAÇÃO INTERNA ERA TRIBUTADA À MESMA ALÍQUOTA DA OPERAÇÃO INTERESTADUAL, NÃO HAVIA DIFERENÇA A SER RECOLHIDA, DEVENDO SER RESTITUÍDA A QUANTIA PLEITEADA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. (GRIFOU-SE)

Dessa forma, fica prejudicada a análise quanto ao cabimento em relação à citada decisão, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08**

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Já no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº **4.024/13/CE**, cumpre esclarecer que ela foi publicada no Diário Oficial em **01/05/13**, encontrando-se, portanto, dentro do limite temporal de cinco anos contados da data da decisão recorrida, cujo Acórdão nº **22.926/18/1ª** foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/04/18, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em **27/04/18**.

Nesse sentido, citada decisão apontada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão.

Os Recorrentes abordam, para efeito de cabimento do Recurso, a matéria “simulação”.

Sustentam que na decisão apontada como paradigma houve o efetivo ato de mercancia entre as empresas, sejam elas do mesmo grupo econômico ou não, sendo que a mercadoria não chegou a sair fisicamente do estado.

Alegam que na decisão recorrida a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que a empresa denominada M&M Produtos Siderúrgicos foi utilizada para simular operações interestaduais.

Contudo, afirmam que em situação análoga, na decisão proferida no Acórdão nº **4.024/13/CE**, a Câmara Especial deste Órgão Julgador proferiu decisão afastando a mesma argumentação quando demonstrado pelo Contribuinte que a empresa adquirente originária possuía propósito comercial e a operação não ensejou redução de carga tributária.

Considerando-se que o foco do Recurso recai sobre a matéria “simulação”, importante verificar as abordagens relativas à matéria nas duas decisões:

### **DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.926/18/1ª**

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO – COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM INTUITO DE GERAR CRÉDITOS DE ICMS EM OPERAÇÃO (EFETIVAMENTE OCORRIDA), CUJO PAGAMENTO DO IMPOSTO É DIFERIDO. PORTANTO, INAPLICÁVEL A DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 149, INCISO VII, DO CTN C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 84-A, INCISO I DO RPTA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÕES SIMULADAS. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS ADVINDO DE OPERAÇÕES SIMULADAS ENTRE A EMPRESA M&M PRODUTOS

SIDERÚRGICOS LTDA, SEDIADA EM SÃO PAULO, E A AUTUADA. TRATA-SE DE OPERAÇÕES QUE OCORRERAM NO ESTADO DE MINAS GERAIS E SE SUJEITAM AO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, NÃO PASSÍVEIS DE GERAR CRÉDITOS DE ICMS NA OPERAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

COM EFEITO, COMO SE VERÁ NO MÉRITO, RESTOU DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES SIMULADAS. E, UMA VEZ COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, PRESCINDÍVEL O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, NÃO IMPLICANDO NULIDADE DO LANÇAMENTO A EVENTUAL UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 84-A DO RPTA. VEJA-SE:

(...)

DESSE MODO, DIANTE DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS COLACIONADOS PELA FISCALIZAÇÃO, TEM-SE A CONVICÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEFESA RELATIVOS A PAGAMENTOS DAS OPERAÇÕES RETRATADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS FORAM CONCEBIDOS PARA DAR APARENTE LEGALIDADE, PERANTE OS FISCOS, ÀS OPERAÇÕES INFORMADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELAS EMPRESAS MAXION E M&M.

(...)

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO SE FUNDAMENTA NA FALTA DE CIRCULAÇÃO FÍSICA DA MERCADORIA ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DE SÃO PAULO (MAXION – M&M), COMO QUER FAZER CRER A AUTUADA, MAS SIM ESTÁ EMBASADA EM VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONDUZEM À CONVICÇÃO DA SONEGAÇÃO FISCAL ENGENDRADA PELA AUTUADA E DEMAIS EMPRESAS ENVOLVIDAS VISANDO A APROPRIAÇÃO FRAUDULENTE DE CRÉDITOS DO IMPOSTO E, CONSEQUENTEMENTE, ACARRETANDO O PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELO MENOR VALOR POSSÍVEL.

(...)

TUDO ISSO REFORÇA A CONSTATAÇÃO DO *MODUS OPERANDI* DOS ENVOLVIDOS NA PRÁTICA CONTUMAZ DE SONEGAÇÃO FISCAL (APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO ADVINDOS DE OPERAÇÕES SIMULADAS). (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.024/13/CE

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR SEM RECOLHIMENTO PARA MINAS GERAIS DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA CITADA LEI. ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE AS MERCADORIAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FORAM IMPORTADAS COM PRÉVIA INTENÇÃO DE REMESSA DIRETA PARA A EMPRESA MINEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IMPORTAÇÃO INDIRETA, NOS TERMOS DO ART. 61 DO RICMS/02. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

(...)

CONTUDO, O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO PODE PROSPERAR, POIS PRESUME SEM BASE PROBATÓRIA SUFICIENTE, A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO SIMULADA E DESCONSIDERADA A OPERAÇÃO INTERNA DE COMPRA DE MERCADORIAS EFETUADAS PELO CONSÓRCIO.

(...)

A CONFIGURAÇÃO DE UMA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INDIRETA REQUER A PRESENÇA DE INTERPOSTA PESSOA, A QUAL, SEM PROPÓSITO NEGOCIAL, APENAS INTERMEDEIA A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, COM A FINALIDADE DE REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA, POR MEIO DA DESTINAÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE PARA ENTE PÚBLICO, CUJA CARGA FISCAL NA OPERAÇÃO SEJA REDUZIDA.

ASSIM, PRESENTES TANTO A AUTONOMIA FINANCEIRA DA COOBRIGADA, BEM COMO A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELA MESMA QUANTO À QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS VENDIDOS E, AINDA, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADA AOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS, TAIS FATOS DEMONSTRAM QUE A IMPUGNANTE ORA RECORRIDA, DE MODO ALGUM, AGIU COMO INTERPOSTA PESSOA COM FINALIDADE DE ALCANÇAR BENEFÍCIO ECONÔMICO AO SEU CLIENTE.

(...)

A FISCALIZAÇÃO NÃO TROUXE ELEMENTO DE PROVA DE QUE SE TRATARIA DE IMPORTAÇÃO TRIANGULAR. A SUA PRESUNÇÃO DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERNA ESTÁ CENTRADA NO FATO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA MERCADORIA TER SAÍDO FISICAMENTE DO PORTO DE DESEMBARÇO DIRETAMENTE PARA O CANTEIRO DE OBRAS DO CONSÓRCIO.

(...)

PARA EFETUAR O PRESENTE LANÇAMENTO A AUTORIDADE FISCAL LANÇA MÃO DA GRAVE ACUSAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE REMESSA DAS MERCADORIAS PARA O CONSÓRCIO.

OCORRE QUE TODO O CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO NOS ATOS JURÍDICOS EFETUADOS ENTRE AS PARTES.

PARA CONFIGURAR UMA SIMULAÇÃO HÁ NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E PRECISA DA FALSIDADE E INCONGRUÊNCIA ENTRE A VONTADE MANIFESTA E A RETRATADA DOCUMENTALMENTE.

ESSA DEMONSTRAÇÃO NÃO FOI FEITA NOS PRESENTES AUTOS.

(...)

RESTANDO COMPROVADO QUE A REMESSA IMEDIATA DE MERCADORIAS IMPORTADAS PARA CONTRIBUINTE MINEIRO NÃO CONFIGURA IMPORTAÇÃO INDIRETA, A QUAL É ELIDIDA TAMBÉM POR ELEMENTOS COMO A FALTA DE INDICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MINEIRO NOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO INTERNACIONAL, A FALTA DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES AO IMPORTADOR OU PAGAMENTO DIRETO DE DESPESAS ADUANEIRAS E A COMPROVADA EXISTÊNCIA DE MARGEM DE LUCRO NA REVENDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

Observa-se que as decisões cuidam de imputações fiscais distintas.

Verifica-se que as decisões se sustentam no conjunto probatório específico constante de cada um dos autos.

Na análise do citado conjunto probatório, a 1ª Câmara, na decisão recorrida, ratificou a acusação fiscal fundamentada na simulação das operações interestaduais envolvidas, encontrando-se subentendido a falta de propósito negocial das operações, acarretando apropriação indevida de créditos do imposto.

Já a Câmara Especial, na decisão apontada como paradigma, de forma diversa, mas valendo-se, também, do conjunto probatório dos autos, entendeu não restar configurada a alegada simulação das operações, ocorrendo, por conseguinte, o propósito negocial das operações, não configurando vantagem indevida para o contribuinte envolvido, decidindo, assim a Câmara Especial, pela manutenção da improcedência do lançamento determinado pela Câmara *a quo* (Acórdão nº 20.759/12/3ª).

Nesse sentido, observa-se que as decisões convergem para o mesmo entendimento: a operação é válida se nela encontra-se evidenciado o propósito negocial entre as partes e não há redução da carga tributária na operação.

Portanto, considerando-se as especificidades de cada lançamento, cada um com sua respectiva instrução probatória, não se verifica, na abordagem realizada pela Recorrente, caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Na sequência, a Recorrente aponta como paradigma a decisão proferida no Acórdão nº 21.422/17/2ª.

Ressalta-se que essa decisão encontra-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA.

Contudo, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários (“Regularize”), o processo foi requisitado pela Delegacia Fiscal competente, encontrando-se naquela unidade até a presente data.

Dessa forma, considerando que até esta data a decisão da Câmara *a quo* se mantém inalterada, conclui-se que essa decisão apontada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso de Revisão.

Transcreve, a Recorrente, os seguintes trechos das decisões na tentativa de caracterizar divergência entre elas:

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.926/18/1ª**

NESSE DIAPASÃO, CONVENIENTE DESTACAR QUE A TESE DA DEFESA É DE DESNECESSIDADE DE QUE AS MERCADORIAS TENHAM ADENTRADO NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA SE CONFIGURAR A OPERAÇÃO INTERESTADUAL E QUE O CASO DOS AUTOS SERIA DA ENTREGA DIRETA DAS MERCADORIAS PELO VENDEDOR A SEU CLIENTE (NO CASO A AUTUADA).

CONTUDO, ALÉM DE ESTAR DEMONSTRADO NOS PRESENTES AUTOS A SIMULAÇÃO DA REFERIDA OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM AS MERCADORIAS, SEQUER FORAM UTILIZADOS PELAS EMPRESAS ENVOLVIDAS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS PARA AS REMESSAS POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, CONFORME ART. 304 E SEGUINTE DO RICMS/02.

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.422/17/2ª**

DENOTA-SE QUE PARA REALIZAR A ANÁLISE ACERCA DO FATO GERADOR DO ICMS DEVE APURAR A EFETIVA CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA COM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DOS BENS, OU SEJA, É IMPRESCINDÍVEL QUE OCORRA A MERCANCIA PARA QUE A OPERAÇÃO SEJA UM FATO GERADOR DO ICMS.

Desses trechos transcritos pela Recorrente, observa-se que o foco da decisão recorrida, referente à parte transcrita, se relaciona ao fato de que, ainda que esteja configurada a simulação das operações, ainda assim as empresas envolvidas não cumpriram as obrigações acessórias previstas na legislação relativas a venda ou remessa à ordem.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o trecho da decisão apontada como paradigma cuida do entendimento de que não existe fato gerador do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

A ementa da decisão comprova a assertiva:

**DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.422/17/2ª**

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES PREVISTAS EM REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NO ART. 54, INCISO VI E ART. 55, INCISO XXXVII TODOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO COMPROVADO NOS AUTOS QUE OCORREU A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, RESTA CONFIGURADO A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. EXCLUI-SE DAS EXIGÊNCIAS O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. TODAVIA, TENDO EM VISTA QUE A AUTUADA EMITIU DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A INDICAÇÃO DE QUE AS RESPECTIVAS OPERAÇÕES ESTARIAM ALBERGADAS COM O BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO REGIME ESPECIAL, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE)

Como já esclarecido, não ocorreu ainda o reexame necessário dessa decisão pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, considerando que os autos foram encaminhados à sua unidade formadora tendo em vista, ao que parece, interesse do Sujeito Passivo em quitar o crédito tributário nos termos da Lei nº 22.549/17.

Contudo, observa-se que no aspecto abordado pelos Recorrentes não se verifica qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, diante de todo o exposto anteriormente, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Homero dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 13 de julho de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Erick de Paula Carmo  
Relator**

GR/T  
CC/MG